



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 26, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 05, DE 2020.

PROPONENTE: Fernando Hallberg/PDT

RELATOR: Jaime Vasatta/PODE

RECEBIDO EM
18/12/2020
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENTA: Obriga as lojas de varejo e supermercados atacadistas, a disponibilizar carrinhos de compra para atender às necessidades de pessoas com deficiência no âmbito do Município de Cascavel.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado tem a finalidade de obrigar as lojas de varejo e supermercados atacadistas, a disponibilizar carrinhos de compra para atender às necessidades de pessoas com deficiência no âmbito do Município de Cascavel.

Conforme se desprende da justificativa: “O presente projeto tem por finalidade, obrigar as lojas de varejo e supermercados atacadistas a disponibilizar carrinhos de compras com assento de cadeirinha infantil para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como carrinhos para possibilitar sua utilização por cadeirantes, conforme exemplos em anexo”. (...)



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A história da humanidade demonstra que a pessoa com deficiência sempre esteve alijada dos espaços decisórios, assim como até hoje pouco tem usufruído dos ganhos decorrentes do desenvolvimento social. Seja por preconceito, discriminação, estigma, a verdade é que a pessoa com deficiência até hoje é tratada como alguém inferior, sem direitos de cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas.

É inegável que diversos países muito avançaram na aprovação de legislações protetivas da pessoa com deficiência. Também é preciso mencionar que a aprovação da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 2006, constitui um exemplo eloquente dessa preocupação com os direitos desse segmento populacional. No Brasil, inclusive, a Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional.

Somado a isso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto nº 6.949/2009, tem uma preocupação especial de proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Em 2015, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o objetivo de regular diversos dispositivos da referida Convenção.

Em suma, ainda que tenhamos avançado sobremaneira na aprovação de legislação protetiva de direitos, tal avanço não tem se refletido em inclusão social das pessoas com deficiência. A maioria ainda enfrenta imensa dificuldade no acesso a direitos básicos, como saúde, alimentação, educação, habitação e trabalho, entre outros. A percepção social ainda é anacrônica e pautada em critérios médicos, isto é, vê-se a deficiência como uma doença e uma responsabilidade da pessoa e da família em prover os meios necessários para que possa exercer direitos constitucionalmente garantidos a todos os cidadãos.

Handwritten signatures of the Mayor and the President of the Chamber of Deputies of Cascavel.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No sentido oposto, o modelo social de deficiência, que permuta toda a Convenção e a LBI, considera que a deficiência é causada pela sociedade, que não provê, à pessoa que tem um atributo corporal, fruto da diversidade humana, meios de exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Neste sentido, a presente proposição busca proporcionar a inclusão social das pessoas com deficiência, impactando diretamente na vida destas pessoas e familiares, pois, o ato de fazer compras é uma tarefa rotineira que faz parte do dia a dia das pessoas, porém, muitas vezes se torna complicado devido a falta de instrumentos que facilitem sua execução.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Nesse sentido, pode o Município legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local, para suplementar a legislação federal e estadual (artigos 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Ademais, verificamos a diretriz contida na Lei Federal nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe acerca do direito ao atendimento prioritário à pessoa com deficiência, nos termos do art. 9º, conforme segue:

"Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências."



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Assim, há pertinência da medida proposta no projeto de Lei, tendo em vista que a legislação referida já preceitua o atendimento prioritário, sendo necessário, contudo, assegurar o uso deste direito pelas pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do presente Projeto de Lei, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de fevereiro de 2020.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto/
Rafael Brugnerotto/PSB
Secretário

Josué de Souza/PTC
Membro